



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

PARECER Nº 32 , DE 2017 - PLEN

Do PLENÁRIO DO SENADO FEDERAL, em substituição à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 37, de 2017 (PDC nº 599, de 2017, na origem), que aprova o texto do Acordo de Ampliação Econômico-Comercial entre a República Federativa do Brasil e a República do Peru, assinado em Lima, em 29 de abril de 2016.

RELATOR: Senador **ARMANDO MONTEIRO**

I – RELATÓRIO

Veio ao exame da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional o Projeto de Decreto Legislativo nº 37, de 2017, que aprova o texto do Acordo de Ampliação Econômico-Comercial entre a República Federativa do Brasil e a República do Peru, assinado em Lima, em 29 de abril de 2016. Contudo, por força da aprovação do Requerimento nº 162, de 21 de março de 2017, nos termos do inciso III, do art. 336 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o PDS nº 37, de 2017, passa a tramitar em regime de urgência e é submetido diretamente ao Plenário do Senado Federal.

O Presidente da República, pela Mensagem nº 713, de 28 de dezembro de 2016, submeteu ao crivo do Congresso Nacional o texto do referido acordo entre o Brasil e o Peru.

Esse acalentado tratado conta com nove capítulos, anexo I com lista de compromissos específicos do Brasil e do Peru; anexo II com lista do Brasil e do Peru de limitações ao tratamento de nação mais favorecida; e, por fim, anexo III com lista de entidades de ambos os Países

Recebido
em 23/03/17
+ 840
46320



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

vinculadas ao compromisso internacional, fórmulas de ajustes, informações de contratações, notas sobre bens e serviços, notas gerais e derrogações.

O Capítulo 1, além de definições gerais, fixa a relação deste com outros acordos, em especial os vinculados a Organização Mundial do Comércio.

O Capítulo 2 versa sobre a promoção do investimento mútuo, a partir de marco de tratamento aos investidores e seus investimentos e de governança institucional da cooperação.

O Capítulo 3 é dedicado a medidas adotadas ou mantidas que afetem o comércio de serviços, que podem ser: a) a compra, pagamento ou utilização de um serviço; b) o acesso a ou a utilização de serviços que sejam oferecidos ao público em geral por exigência das Partes, por motivo da prestação de um serviço; e c) a presença, incluída a presença comercial, de pessoas de uma Parte no território da outra Parte para a prestação de um serviço.

Já no Capítulo 4, regulam-se medidas relativas à contratação pública coberta, de bens, serviços ou ambos: (a) não contratados com vistas à venda ou revenda comercial, ou com vistas ao uso na produção ou fornecimento de bens ou serviços para a venda ou revenda comercial; (b) realizada através de qualquer meio contratual, incluindo a compra, o arrendamento, com ou sem opção de compra, e os contratos de concessão em obras públicas; (c) para os quais o valor seja igual ou superior ao valor do patamar correspondente especificado no Anexo III; (d) que se realize por uma entidade contratante; e (e) que não esteja expressamente excluída da cobertura deste Capítulo.

O Capítulo 5 rege a transparência, com informação recíproca de textos legais e regulamentares, ou sobre procedimentos administrativos ou judiciais em curso. Outrossim, deverão assegurar o direito a recurso e ampla defesa.

O Capítulo 6 estabelece uma Comissão Administradora do Acordo composta pelo Ministro das Relações Exteriores do Brasil e pelo



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

Ministro de Comércio Exterior e Turismo do Peru. Essa Comissão terá poder de regulamentar, supervisionar, adotar parâmetros e considerar qualquer tema correlacionado ao funcionamento do Acordo, a incluir sua interpretação e reinterpretação.

Além disso, há mecanismos de prevenção e solução de controvérsias, que estão no Capítulo 7. Nessa parte do Acordo, há disposições sobre cooperação, eleição de foro, consultas e formação de grupo especial para dirimir os dissídios.

O Capítulo 8 trata de exceções gerais, exceções de segurança, medidas temporárias de salvaguarda e medidas tributárias.

Por fim, o capítulo 9 traça as disposições finais, como regra sobre entrada em vigor, que será de noventa dias após a troca de notas das ratificações recíprocas, e sobre procedimentos de emendas e de denúncia (esta produzirá efeito um ano após as notificações).

Aprovado Requerimento nº 162, de 2017, a matéria nos termos do art. 336, III, do RISF, foi remetida, com regime de urgência, para apreciação do Plenário.

Não foram recebidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Não há vícios no que diz respeito a sua juridicidade.

Inexistem, por igual, vícios de constitucionalidade sobre a proposição, uma vez que observa o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal.

No mérito, trata-se do mais amplo acordo temático bilateral já firmado pelo Brasil, que estabelece a liberalização de serviços, a abertura



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

dos mercados de compras públicas e aprimora o ambiente para os investimentos.

Quando estávamos à frente do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior tivemos a oportunidade de negociar e concluir em abril de 2016 esse protocolo.

Na área de serviços, os compromissos peruanos são equivalentes aos consolidados pelo País no âmbito do Tratado Transpacífico (TPP) e da Aliança do Pacífico. Prestadores de serviços brasileiros passam, portanto, a ter condições de participação em setores de grande interesse, como tecnologia de informação e comunicação, serviços de turismo, de transporte, de engenharia, de arquitetura e de entretenimento.

Com relação às compras públicas, estabelecemos um acordo inédito, o primeiro do País, que inclusive está servindo de referência para outras negociações comerciais no âmbito do Mercosul e com outros países da Bacia do Pacífico, como o Chile.

A partir disso, as licitações peruanas de bens e serviços passam a estar automaticamente abertas para as empresas brasileiras, bem como as licitações brasileiras estarão abertas para as empresas peruanas.

No Peru, a participação de empresas brasileiras em algumas licitações vem sendo prejudicada pela exigência de depósito, em instituição financeira peruana, de montante não inferior a 5% de sua capacidade máxima de contratação.

Essa exigência não se aplica a empresas peruanas e empresas de outros países com os quais o Peru tem acordos na área de contratações públicas. Portanto, com a implementação do acordo assinado hoje, essa situação passa a ser superada e as empresas brasileiras passam a ter condições equivalentes de acesso a um mercado que soma mais de 13 bilhões de dólares.

Na área de investimentos, o acordo prevê garantias de não discriminação e estabelecem mecanismos de prevenção de controvérsias e



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

de arbitragem. Há também a previsão de agendas de cooperação e facilitação de investimentos em diversas áreas, o que fomenta a atração de investimentos para o Brasil e abre oportunidades para investidores brasileiros no Peru.

Finalmente, foi estabelecida no âmbito do Acordo de Complementação Econômica 58, a antecipação no calendário de desgravação tarifária de veículos leves, prevista originalmente apenas para 2019, o que proporciona após a entrada em vigência, o livre-comércio desses produtos. Esse mercado é da ordem de 160 mil unidades e o Brasil participa apenas com 3% da oferta. Portanto, com o livre comércio podemos expandir expressivamente as exportações de automóveis para esse País.

Ademais, este acordo respeita as bases do MERCOSUL e da Aliança do Pacífico, contribui para inserir o Brasil na rede internacional de acordos comerciais e de investimentos e serve de referências para negociações futuras, tanto a nível bilateral como regional.

III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 37, de 2017.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator